



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060796-94.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREIA RODRIGUES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2799

APELAÇÃO: 1060796-94.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL II – SANTO AMARO – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: HELOISA ASSUNÇÃO PEREIRA PANDINI

APTE.: ANDREIA RODRIGUES COSTA

APDO.: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Ação de danos morais cumulada com declaração de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência. Sentença de improcedência do pedido da autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvada a gratuidade judiciária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da requerida pela negativação do nome da autora, que alega desconhecer os débitos apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerida comprovou a regularidade dos contratos e a origem dos débitos, apresentando documentos com assinaturas digitais e dados coincidentes com os da autora.

4. A autora não apresentou provas suficientes para contestar a validade dos contratos ou a quitação dos débitos.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de danos morais cumulada com declaração de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, ressalvada a sua condição de beneficiária da gratuidade judiciária.*” (fls. 591/595)

Inconformada, a autora interpôs apelação às fls. 598/611, na qual requer, em suma: (a) a declaração de inexistência dos débitos e, por consequência, o reconhecimento da indevida negativação; (b) a condenação da

requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00;

(c) a não aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 615/625.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e a autora/apelante está dispensada do recolhimento do preparo recursal, conforme decisão de fl. 28, por ser beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Responsabilidade da Requerida

1 – A autora relata que, ao tentar adquirir um eletrodoméstico, foi surpreendida com a negativação de seu nome. Diante disso, entrou em contato com a requerida para questionar a restrição e foi informada de que a anotação decorre de um empréstimo contratado. No entanto, a autora alega nunca ter celebrado tal contrato, embora reconheça possuir conta na instituição financeira demandada.

Os débitos discutidos referem-se aos seguintes valores: (i) **R\$ 71,88** (setenta e um reais e oitenta e oito centavos), datado de **01/04/2022**, relativo ao contrato nº **CC-158252340**; (ii) **R\$ 108,61** (cento e oito reais e sessenta e um centavos), datado de **01/04/2022**, relativo ao contrato nº **CC-158246361** (fls. 21/27).

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade dos contratos apontados, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo (a inexistência da contratação) configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como no caso não há controvérsia quanto à relação entre as partes, uma vez que a autora admite possuir conta na instituição financeira requerida,

a discussão limita-se à exigibilidade ou não dos débitos apontados. A requerida, em contestação às fls. 34/51, demonstrou a origem dos valores questionados, juntando os contratos impugnados pela autora às fls. 72/85 (contrato nº CC-158246361) e às fls. 86/99 (contrato nº CC-158252340).

Pois bem.

Ao analisar o cadastro da autora na plataforma da requerida (fl. 100) e compará-lo com os contratos apresentados, verifica-se que os dados são idênticos, incluindo nome, CPF, número de telefone e e-mail.

Além disso, ambos os contratos possuem assinaturas digitais vinculadas ao IP 200.173.49.175, que, em consulta online, retorna como localizado em São Paulo – SP, cidade de residência da autora, o que corrobora a verossimilhança das alegações da requerida.

Na réplica apresentada às fls. 569/585, a autora limitou-se a alegações genéricas, sustentando que os contratos não seriam válidos por não conterem validação por biometria facial. No entanto, conforme demonstrado, os documentos apresentados contêm informações suficientes para atestar sua autenticidade.

Ademais, quando intimada a indicar as provas que desejava produzir, a autora manifestou às fls. 590 que não possuía mais provas a apresentar.

Diante disso, verifica-se que a requerida comprovou de forma suficiente a origem dos débitos, enquanto a autora não trouxe aos autos qualquer prova de quitação dos valores questionados. Assim, os apontamentos realizados configuram o **exercício regular de direito** por parte da instituição financeira.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato bancário – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Alegada inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por débitos que ela afirma desconhecer – Origem e inadimplemento da dívida demonstrados – Contratação e utilização de linha de crédito através da plataforma Mercado Livre – Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 373, II, do CPC – Apontamento pelo credor em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Dano moral

inocorrente – Manutenção da sentença – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007875-16.2024.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (**grifo nosso**)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM APONTAMENTOS DESABONADORES EM NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PORQUE A RÉ SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. COMPRAS REALIZADAS NA PLATAFORMA MERCADO LIVRE, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO PELO SERVIÇO "MERCADO PAGO", A SER LIQUIDADO DE FORMA PARCELADA. RÉU QUE APRESENTOU AS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADAS DE FORMA ELETRÔNICA, NO VALOR EXATO DOS APONTAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000106-41.2023.8.26.0453; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023) (**grifo nosso**)

Demonstrada a regularidade dos débitos e dos apontamentos, não há fundamento para a concessão de indenização por danos morais.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorando-se o percentual para 13% do valor da causa, respeitando-se o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora